



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DISTRITAL DE ITIRAPINA

1ª VARA

Rua 01, nº 180, ., Centro - CEP 13530-000, Fone: (19) 3575-1772, Itirapina-SP - E-mail: itirapina@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0002346-60.2014.8.26.0283**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Omar de Oliveira Leite e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Felippe Rosa Pereira**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública que o **Ministério Público do Estado de São Paulo** ajuíza em face de **Omar de Oliveira Leite e outros**. Sinteticamente, alega que o Município de Itirapina, durante o mandato do primeiro réu, contratou o segundo réu sem licitação para a prestação de "*serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução de serviços*" (fl. 17). Afirmou que: (a) tal contrato seria nulo, eis que realizado sem prévia licitação, quando ausentes quaisquer das hipóteses da Lei nº 8.666/93; (b) a avença causou significativo prejuízo ao erário, eis que as compensações tributárias foram efetuadas pelo réu sem lastro em qualquer decisão administrativa ou judicial prévia, ensejando a aplicação de multas pela Receita Federal do Brasil; (c) os honorários foram pagos pelo Município de Itirapina após o mero recolhimento das GFIP's pelo segundo réu, antes mesmo de evidenciado qualquer benefício de ordem tributária ou financeira ao erário público.

Afirmou que tais atos caracterizariam improbidade administrativa, seja por causar o enriquecimento ilícito do segundo réu, administrado pelo terceiro réu, seja por implicar evidente prejuízo ao erário. Pleiteou a indisponibilidade dos bens de todos os réus.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Analisando perfunctoriamente os documentos que instruem o inquérito civil, noto que o segundo réu foi contratado pelo Município de Itirapina, durante o mandato do primeiro réu, sem prévia licitação, para a prestação dos serviços indicados as fls. 22/23.

No entanto, há sérios indícios de que essa contratação se deu ao arrepio da Lei nº 8.666/93, eis que não há prova de que o segundo réu fosse, na ocasião, detentor de notória especialização que lhe atribuisse "*conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato*" (art. 25, II c/c §1º da Lei nº 8.666/93).

Dessa forma, trata-se, a princípio, de contrato eivado por nulidade.

Além disso – e, mais grave – há claros indícios de que a contratação, além de ilegal, foi *extremamente prejudicial* aos interesses públicos, pois: (a) gerou recolhimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DISTRITAL DE ITIRAPINA

1ª VARA

Rua 01, nº 180, ., Centro - CEP 13530-000, Fone: (19) 3575-1772, Itirapina-SP - E-mail: itirapina@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tributos *a menor*, mediante compensação de créditos tributários *ainda não reconhecidos* por decisão administrativa e/ou judicial, ensejando, além da cobrança dos valores inadimplidos, a imposição de exorbitantes multas; (b) ensejou o pagamento dos honorários advocatícios ao segundo réu *antes mesmo* de o primeiro réu auferir qualquer benefício tributário palpável.

Dessa forma, a despeito do prematuro estágio da relação processual, evidente a ocorrência do *fumus boni iuris* acerca dos atos de improbidade administrativa descritos na inicial.

No mais, para que sejam deferidas as medidas do art. 7º da Lei nº 8.429/1992 não se exige prova do *periculum in mora*, na esteira da já consolidada jurisprudência. Nesse sentido: "*a Primeira Seção desta Corte Superior firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2012)*" (AgRg no REsp 1407616/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014).

De outro giro, não há como afirmar, *neste momento*, que o terceiro réu, sócio majoritário do segundo réu, efetivamente tenha agido em qualquer das situações do art. 50 do Código Civil. A questão demanda, à toda evidência, análise mais acurada durante a instrução processual, ficando a medida pleiteada pelo autor, neste pormenor, indeferida.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido para **DETERMINAR A INDISPONIBILIDADE** dos bens do primeiro e do segundo réu, até o limite de R\$. 1.443.410,06 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil quatrocentos e dez reais e seis centavos).

Em cumprimento à decisão, determinei o bloqueio via BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e ARISP.

2) Notifiquem-se os réus para apresentarem defesa prévia no prazo legal.

3) Dê-se ciência ao Município de Itirapina para que, caso queira, ingresse na lide.

Intime-se.

Itirapina, 06 de maio de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**